Lei Nº 524/2016, de 14 de Dezembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DOS PATOS - MA.
Reg - 7.925
26 DEZ. 2016
RECEBIDO Hs 9 / 33

Organiza o Sistema Municipal de Ensino, define a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, dispõe sobre os órgãos colegiados que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente lei:

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA

Art. 1º - Esta lei cria e disciplina o Sistema Municipal de Ensino de São João dos Patos, que compreende todas as atividades educacionais desenvolvidas pelo Município no âmbito de sua autonomia legal e em regime de colaboração com o Estado e a União.

Parágrafo único – A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de São João dos Patos obedecem ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas leis e normas de âmbito nacional e municipal pertinentes, nesta lei e suas normas complementares.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino de São João dos Patos é constituído pelo conjunto de normas que disciplinam a educação no Município e pelos seguintes órgãos e entidades educacionais:

I. Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

II. Conselho Municipal de Educação e demais Conselhos instituídos por força de lei específica e pertinentes à Secretaria de Educação do Município;

III. Instituições públicas municipais de Educação Básica;

IV. Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, nas suas diferentes categorias (conforme Resolução 001/ 2015);

V. Órgãos e entidades com fins educacionais, mantidas ou não pelo Poder Público Municipal, com ações vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º - Além dos princípios gerais definidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Sistema Municipal de Educação de São João dos Patos se fundamenta, também, nos seguintes princípios específicos:

I. respeito e defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;

II. garantia dos direitos constitucionais de acesso aos bens e serviços de educação, saúde, lazer, cultura e esporte, socialmente produzidos;

III. oferta de educação com qualidade social pela conjugação de diferentes espaços de aprendizagem e de gestão democrática;

IV. fortalecimento de uma gestão para o desenvolvimento humano e social da comunidade escolar, articulando a Administração Pública com a sociedade civil organizada em rede de proteção social;

V. garantia de formação continuada aos profissionais da educação;

VI. garantia da gestão democrática pela construção e socialização dos processos de discussão e decisão, favorecendo a participação responsável de todos os cidadãos na formulação das políticas, planos e programas educacionais;

VII. compromisso da educação com a preservação ambiental, conforme Lei Orgânica, Art. 76-A, alínea b;

VIII. garantia de escolarização com qualidade aos educandos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/ superdotação;

IX. respeito às convicções filosóficas, políticas ou religiosas, bem como das diversas classes, etnia, gênero ou idade;

X. compromisso educacional com a prática esportiva e com a inclusão;

XI. valorização e promoção da ética como fundamento do processo educacional e do exercício da cidadania;

XII. valorização do patrimônio histórico e cultural local, contextualizado no patrimônio nacional e universal.

Art. 4º - A educação desenvolvida com base nos princípios e diretrizes nacionais e no Sistema Municipal de Ensino de São João dos Patos, tem por objetivos gerais:

I. promover a educação emancipadora como exercício da cidadania ativa;

II. promover o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação em todas as instâncias e benefícios da sociedade;

III. preservar, expandir e difundir o patrimônio cultural e ambiental universal, nacional, estadual e municipal;

IV. desenvolver nos educandos, no processo de aprendizagem do conhecimento, a capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, para o exercício da cidadania na sociedade;

V. garantir padrões de qualidade da educação mediante a oferta de condições indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem e de acesso, permanência e sucesso escolar;

VI. promover a dignidade dos profissionais da educação e assegurar meios de formação continuada;

VII. garantir a autonomia da escola e a participação comunitária em sua gestão;

VIII. garantir mecanismos de controle social da gestão do Sistema Municipal de Educação;

IX. ampliar o conceito de políticas educacionais, considerando os espaços urbano e rural e suas organizações como espaços pedagógicos da construção da cidadania;

X. promover a educação ambiental como instrumento de conscientização e mobilização comunitária;

XI. garantir a implantação do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena em toda a rede escolar, em todos os níveis e modalidades do ensino;

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

Das responsabilidades do Município

Art. 5º - O Município em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem como atribuições:

I. organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições do seu Sistema de Educação, em consonância com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;

II. baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

III. oferecer educação infantil, garantindo acesso e permanência, gratuito, nas unidades municipais, às crianças de 0 (zero) até completar 5 (cinco) anos, tendo como objetivo o desenvolvimento integral em suas potencialidades físicas, psicológicas, afetivas, intelectuais e sociais, em parceria com a ação da família e da comunidade;

IV. oferecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso ou dele foram excluídos na idade própria;

V. oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI. oferecer educação básica a jovens e adultos adequada às suas necessidades e possibilidades;

VII. viabilizar projetos e programas especiais para crianças, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social;

VIII. desenvolver políticas educacionais diferenciadas para as escolas do campo;

IX. oferecer e manter prédio e instalações destinadas às instituições educacionais públicas, garantindo aos educandos e profissionais de educação um ambiente saudável para a aprendizagem e trabalho educativo.

Parágrafo único: O Município atenderá prioritariamente a educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação em outras áreas somente quando plenamente atendidas as etapas de ensino de sua incumbência prioritária, definida na Constituição Federal e na LDB.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão superior de execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Ensino e sua estrutura e funcionamento são estabelecidos em norma própria, respeitado o disposto nesta lei.

Art. 7° - São atribuições da Secretaria Municipal de Educação de São João dos Patos:

I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II. coordenar a definição das políticas municipais de educação e o desenvolvimento de projetos para a sua implementação;

III. coordenar a elaboração, implementação, avaliação e monitoramento do Plano Municipal de Educação;

IV. coordenar a elaboração e a execução do orçamento municipal de educação e dos recursos federais e estaduais destinados ao financiamento da educação;

V. assegurar processos de avaliação das políticas públicas municipais e da qualidade da educação;

VI. credenciar, autorizar e supervisionar as atividades de ensino das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

VII. promover e apoiar estudos, intercâmbios e o uso de tecnologias para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;

VIII. articular as unidades que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

IX. promover e apoiar a formação continuada dos profissionais da rede pública de educação do município;

X. apoiar, em interface com os demais órgãos responsáveis, ações de promoção e assistência social, saúde, meio ambiente, cultura, esporte e lazer, especialmente as voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social.

Seção III

Dos Colegiados do Sistema Municipal de Ensino

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação é o colegiado do sistema e deve atuar como órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I. atuar como consultor da Secretaria Municipal de Educação e das demais instituições educacionais;

II. atuar como mobilizador da sociedade e controlador da garantia da qualidade do ensino;

III. aprovar os projetos de estruturação e funcionamento das unidades educacionais municipais e das unidades escolares de educação infantil mantidas pela iniciativa privada;

IV. aprovar o credenciamento e a autorização para o funcionamento de instituições educacionais;

V. definir normas e critérios relativos ao credenciamento, ao funcionamento, à renovação e à avaliação da qualidade de educação oferecida pelas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino do Município de São João dos Patos;

Parágrafo único. A composição, a organização, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação são definidos em legislação própria, respeitando o disposto nesta lei.

Art. 10 - Os Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da Alimentação Escolar (CAE) e outros determinados por lei federal ou criados pelo município, obedecerão às disposições normativas próprias, podendo integrar o Conselho Municipal de Educação, ou com ele articular-se.

Parágrafo único. A lei garantirá a representação dos profissionais da educação, dos pais e dos estudantes na composição dos conselhos e a autonomia administrativa em seu funcionamento.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação estimulará o funcionamento do Fórum Municipal de Educação - FME, colegiado organizado pela sociedade civil, com funções propositivas e de controle e mobilização social em defesa da educação.

Parágrafo único: A composição, estrutura e funcionamento do Fórum Municipal de Educação serão disciplinados em regulamento próprio aprovado por seus integrantes.

Seção IV

Das Instituições Educacionais

Art. 12 - A estrutura e funcionamento das unidades educacionais municipais e das unidades escolares de educação infantil mantidas pela iniciativa privada serão definidos em seus regimentos escolares, a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 13 - A gestão democrática da educação pública municipal dar-se-á pela participação da comunidade na gestão das instituições educacionais, por meio de:

I. Eleições para Gestor Escolar;
II. Eleições para o Conselho Escolar;
III. Elaboração participativa do projeto político-pedagógico;
IV. Autonomia da escola na gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as normas vigentes.

§1°. A eleição do diretor de escola e a composição e atribuições do Conselho Escolar serão disciplinadas em normas próprias, garantida a participação dos profissionais de educação em exercício na unidade escolar, alunos e pais ou responsáveis.

§2°. O projeto político-pedagógico será elaborado pelos profissionais de educação, com participação dos pais e alunos, e aprovado pelo Conselho Escolar.

§3°. A autonomia da escola contemplará, entre outros, a descentralização com transparência da gestão de recursos financeiros.

Seção V

Dos profissionais de Educação

Art. 14 - São profissionais da educação os integrantes do magistério e os servidores públicos que atuam no Sistema Municipal de Ensino.

CAPITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Art. 15 - As instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de São João dos Patos obedecerão às disposições da legislação e normas federais e municipais, respeitadas a hierarquia e a competência de sua expedição.

Art. 16 - O funcionamento das instituições educacionais requer prévio credenciamento da entidade educacional e autorização da etapa e, ou modalidade de educação oferecida.

§1º. O credenciamento e autorização das instituições educacionais será concedida após aprovação pelo Conselho Municipal de Educação;

§2º. O credenciamento será concedido por prazo não superior a cinco anos, renovável mediante avaliação da qualidade do ensino;

§3º. A supervisão das instituições de ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e terá o caráter de orientação sobre o cumprimento das normas, execução do projeto político-pedagógico e garantia dos padrões de qualidade de educação.

Art. 17 - A avaliação das instituições educacionais realizar-se-á por meio de instrumentos que analisem a realidade da escola, com o objetivo de desenvolver uma gestão voltada para a promoção contínua da melhoria da qualidade da educação, envolvendo a Secretaria Municipal de Educação, profissionais da educação e representantes dos estudantes, dos pais ou responsáveis.

Art. 18 - O Município envidará esforços para a progressiva ampliação da jornada escolar, considerando as especificidades e possibilidades de cada comunidade, em articulação com diferentes setores governamentais e entidades da sociedade, na perspectiva da educação integral.

Seção I
Da Educação Infantil

Art. 19 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 20 - A Educação Infantil será oferecida em:

I. creches ou entidades equivalentes, de 0 a 3 anos de idade.

II. pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 21 - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção e classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 22 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, será oferecido gratuitamente na escola pública e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I. o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II. a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§1º. O Ensino Fundamental está organizado em Ciclo de Alfabetização, relativo aos três primeiros anos dessa etapa da escolarização; e em anos (4º ao 9ª ano), relativo aos seis anos seguintes da mesma etapa;

§2º. O Ciclo de Alfabetização dar-se-á em regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem.

§3º. Não atingindo as expectativas de aprendizagem haverá retenção no final do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental de nove anos.

Art. 23 O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;

b) as peculiaridades locais. O Calendário Escolar poderá ser reestruturado somente mediante a autorização do Conselho Municipal de Educação.

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;

d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior.

III - o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por série de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

a) regime de progressão continuada;

b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos anos ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V - o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do porcentual de frequência.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 24 - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou oportunidade de continuidade dos estudos na idade própria.

§1º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho;

§2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si;

§3º. Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade obrigatória.

Seção IV

Da Educação Especial

Art. 25 - Entende-se por Educação Especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais.

§1º. Haverá, quando necessário, profissional cuidador especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades;

§2º. O atendimento educacional especializado será realizado no contraturno em salas de recursos multifuncionais na própria escola ou conveniadas, ou serviços especializados.

Art.26 - O Sistema de Ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I. currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, para os superdotados;

III. professores com especialização adequada, bem como professores de ensino regular capacitados para a inclusão dos educandos nas classes comuns.

IV. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 27 - O Plano Municipal de Educação será elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com a sociedade civil, e em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 28 - O Plano Municipal de Educação deverá definir metas visando alcançar os objetivos e o cumprimento das responsabilidades definidas nesta lei, traduzindo a proposta educacional do Município.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, em articulação com o Fórum Municipal de Educação, monitorará e avaliará a execução do Plano Municipal de Educação, propondo revisões quando julgar necessário.

CAPITULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 29 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% da receita de impostos, e os repasses das verbas oriundas do poder federal e estadual que têm por fim a educação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com as disposições da Constituição e das leis federais.

Art. 30 - São consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

§1º. A aplicação dos recursos obedecerá ao disposto nas leis pertinentes federais e municipais, no Plano Plurianual de investimentos e no Plano Municipal de Educação.

§2º. O Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação participarão das discussões na elaboração da proposta orçamentária anual e acompanharão a sua execução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 31 - As entidades públicas ou privadas com atividades vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, por meio de convênio ou outra forma, terão essas atividades reguladas pelo instrumento jurídico que gerou a vinculação e por normas baixadas pela Secretaria de Educação.

Art. 32 – O Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação realizarão bienalmente uma Conferência Municipal de Educação.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Ensino será avaliado e atualizado a cada cinco anos.

Art 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

Waldênio da Silva Souza
Prefeito Municipal